



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 19515.000556/2011-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-010.649 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2021
Recorrente LUIS ALBERTO GANUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS.

As alegações desprovidas de prova, quando necessária, não tem o condão de afastar o pressuposto de fato do lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n° 16-38.750, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo/SP, fls. 2.253 a 2.256:

Da Autuação

[Em face do] contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 22/02/2011, o Auto de Infração [de fl. 184], relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do(s) ano(s)

calendário 2007, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 3.749.828,37, dos quais: R\$ 1.846.478,42 correspondem a imposto; R\$ 518.491,14 juros de mora (calculados até 31/01/2011) e R\$ 1.384.858,81 a multa proporcional (passível de redução).

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Depósitos Bancários de Origem não Comprovada Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme o Termo de Verificação Fiscal, que faz parte integrante do auto de infração.

| Fato Gerador | Valor Tributável ou Imposto | Multa (%) |
|--------------|-----------------------------|---------------------|
| 31/1/2007 | 562.899,61 | 75,00 |
| 28/2/2007 | 328.562,47 | 75,00 |
| 31/3/2007 | 465.456,63 | 75,00 |
| 30/4/2007 | 698.145,25 | 75,00 |
| 31/5/2007 | 704.678,22 | 75,00 |
| 30/6/2007 | 729.835,01 | 75,00 |
| 31/7/2007 | 582.362,97 | 75,00 |
| 31/8/2007 | 613.354,22 | 75,00 |
| 30/9/2007 | 387.815,15 | 75,00 |
| 31/10/2007 | 617.964,98 | 75,00 |
| 30/11/2007 | 598.504,95 | 75,00 |
| 31/12/2007 | 447.805,08 | 75,00 |
| Total | | 6.737.384,54 |

Da Impugnação

O Auto de infração foi lavrado em 22/02/2011. O contribuinte foi cientificado em 03/03/2011 e ingressou com a impugnação em 31/03/2011, alegando, em síntese:

Que não ocorreu acréscimo patrimonial e reproduz o artigo 43 do CTN;

Que os valores transitados na conta bancária não pertenciam a ele, mas a terceiros, cabendo a ele apenas uma pequena quantia (0,5%), a título de comissão paga pelos verdadeiros titulares.

Espera e requer o Impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido cancelar o débito fiscal reclamado.

Ao julgar a impugnação, em 15/5/12, a 22ª Turma da DRJ em São Paulo/SP concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 13/8/12, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 2.261, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 2.262 a 2.265, em 12/9/12, alegando, em síntese, o que segue:

I – DOS FATOS

[...]

Recentemente, o Recorrente viu-se sob investigação das autoridades fiscais federais, por conta de movimentações ocorridas em sua conta corrente no Banco Bradesco S.A. Com isso, acabou por ser autuado no valor de **RS 1.568.508,41**, conforme Auto de Infração anexo.

[...]

II – DO DIREITO

O Recorrente não teve renda, ou pelo menos não na quantidade pretendida pelo Sr. Fiscal. Os valores transitados na conta bancária do Recorrente não pertenciam a ele, mas a terceiros, cabendo a ele apenas uma pequena quantia (0,5%), a título de comissão paga pelos verdadeiros titulares.

Tanto é assim que o Recorrente, mesmo após todas as movimentações em sua conta corrente, continua morando em um apartamento simples, de 53 m² (valor R\$ 70.000,00, pago em prestações), o mesmo constante do cadastro desta instituição, não possuindo automóvel, fazendas, investimentos, empresas, etc., nem tampouco havendo provas de que tivesse consumido valores tão grandes.

E estas provas são essenciais, para que se demonstre de maneira cabal que houve o acréscimo patrimonial, e por consequência o fato gerador do Imposto de Renda.

Não se justifica o entendimento da Delegacia de Julgamento, no sentido de que o Recorrente teria alegado, mas não provado, a ausência de enriquecimento. Trata-se de prova negativa, que o Recorrente não tem a menor condição de produzir, justamente por se tratar de fato que não ocorreu (acréscimo patrimonial). E, nesse caso, a prova cabe a quem acusa (Fisco).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Das alegações recursais

Como visto no relatório acima, o Recorrente, basicamente, reproduz em seu recurso as alegações apresentadas na impugnação, aduzindo que apenas 0,5% dos valores que transitaram em sua conta bancária seriam seus e que o restante pertenceria a terceiros, argumentando, ainda, ausência de acréscimo em seu patrimônio e que estaria morando em um apartamento de 53 m².

Pois bem, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784¹, de 29/1/99, e do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, reproduziremos, no presente voto, as razões de decidir da decisão de primeira, com as quais concordamos:

Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

Considera o contribuinte que os depósitos bancários não tem nenhuma relação jurídica tributária ou fato gerador capaz de ensejar a autuação e cita que não houve acréscimo patrimonial com base no artigo 43 do CTN. (*sic*)

A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, no artigo 42 e parágrafos, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

O legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, permitiu que se considere ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária.

Como o contribuinte em sua defesa apenas alega que os valores são de terceiros, sem trazer a comprovação por meio de documentos hábeis a origem dos recursos e a comprovação do que alegou na defesa, correto o lançamento no auto de infração levantado como tal.

Alegações Desprovidas de Provas

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Acrescente-se que, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Uma vez não comprovada a origem dos depósitos por parte do Contribuinte, há de se manter a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

(Destaques nossos)

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria ao Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu.

E, tendo em vista a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, desnecessária se faz qualquer demonstração quanto à existência ou não de acréscimo no patrimônio do Recorrente. Sendo dispensada, também, a demonstração do consumo da renda representada pelos depósitos bancários com origem não comprovada.

Nesse sentido, inclusive, é a Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

¹ Diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira